MUNICÍPIO DE PIÚMA

LEI Nº 631, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995

(Autoria: Vereador Assis Debiazi)

Autoriza a instalação de Micro-Usinas para pasteurização do leite e seus derivados assim processado pelos produtores aos consumidores do Município e da outras providências.

O Povo do Município de Piúma decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a instalação de Micro-Usinas para pasteurização do leite e de seus derivados em estábulos produtores no Município de Piuma-ES, possibilitando-se a comercialização do produto assim beneficia do diretamente ao distribuidor/consumidor, desde que sejam atendidas as seguintes exigências pelo produtor:

l - Adaptar suas instalações às mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, que imediatamente após a ordenha, deverá ser submetido ao processo de pasteurização, mantendo o produto final com um per-

feito acondicionamento refrigerado;

II - Submeter o rebanho leiteiro a um permanente controle sanitario, pro videnciando as vacinações adequadas e a apresentação às autóridades competentes, a cada 06 (seis) meses, da prova negativa para brucelose e tuberculose, eliminando imediatamente do rebanho qualquer animal que apresente prova positiva:

III - Prover a distribuição do consumo até às 48 (quarenta e oito horas), zelando pelos cuidados necessários a sua conservação, até a entrega ao

consumidor, mantendo-o na temperatura adequada;

IV - Conservar o leite integral e seus derivados dentro dos padroes oficiais, concordando em submetê lo a análise de qualidade e eventuais ou sistemáticas, que venham a ser exigidas pela autóridade sanitária competente, enquadrada na Secretaria de Inspeção Federal (SIF):

V - Identificar, através de rotulagem propuia, desenvolvida dent ro das especificações do código da defesa do consumidor, a sua origem, data de beneficiamente e da validade para o consumo e o conteúdo líquido ofere-

VI - Atender as normas higiênico-sanitárias exigidas para o leite tipo C e B e seus derivados, conforme as caractéristicas físicas, químicas, bacteriológicas e enzimáticas, constantes na legislação Federal e Estadual rege esse aspecto.

Art. 2º - Para poder comercializar o leite e seus derivados diretamente ao distribuidor/consumidor, o produtor deverá inscrever-se junto à area de fiscalização tributária da Secretaria Municipal da Fazenda ou a equivalente.

Art. 3º - Para fiscalização dos atos de comercialização do leite e seus derivados processado em Micro-Usinas, assim implementadas nos estábulos produtores, facultar se a o estabelecimento de convenios técnicos entre os agentes competentes, compreendendo as Secretarias Estaduais de Agricultura, Ministério da Agricultura e Prefeitura Municipal de Piuma-ES, através da saude e secretaria municipal de Agricultura. § 1º - A fiscalização será em todos os níveis, mas considerando como res

9 1º - A fiscalização será em todos os niveis, mas considerando como responsável o produtor identificado pelo rótulo da embalagem do produto fi

nal.

§ 2º - O Produto, antes de chegar ao distribuidor/Consumidor, sempre que não atender as exigências desta lei, será inutilizado para o consumo hu mano, sem prejuízo das sanções penais e sanitárias aplicaveis ao infrator.

Art. 4º - O titulo de estabelecimento processador do produto será automa ticamente revisto a partir de qualquer regularidade levantada pelo serviço de fiscalização da Prefeitura Municipal de Piuma-ES, que poderá propor o cancelamento sumário do mesmo, a qualquer tempo, sempre que a saúde da comunidade estiver ameaçada.

Paragrafo Unico - Os cancelamentos sumários individuais deverão ser imediamamente divulgados junto ao consumidor final, mediante os meios mais acessíveis de comunicação, devendo os custos dessa divilgação serem repassados ao produtor infrator sempre que possível, sem prejuízo das sanções penais aplicaveis em cada caso.

Art. 5º - O rebanho deverá ser mantido sob rígido controle sanitário, que será periodicamente verificado pela fiscalização municipal. Esatadual, ou federal.

§ 1º - Não será permitida a ordenha das fêmeas que:

I - apresentem quaisquer alterações clinicas;

II - Estejam no final da gestão ou em fase colostral;

III - sejam reagentes positivas as provas de brucelose e tuberculose;
IV - sejam suspeitas ou declarem acometimento de qualquer doença infecto contagiosa.

§ 2º mProceder o controle diario de mamite, por observação no ato ordenha e semanalmente proceder ao CNT (California Mastitis Test).

§ 3º - Os animais submetidos a tratamento com antibióticos ou quimiotera picos, ficarão afastados da ordenha por período a ser estipulado pelo medico veterinário competente, té que fique assegurado a ausência de droga no leite ou em seus derivados.

§ 4º - O procedimento identico será adotado quando da administração de endectocidas de natureza sistêmica.

§ 5º - Os animais suspeitos ou atacados de brucelose e tuberculose, serão sumariamente afastados da produção leiteira e do rebanho, tornandose obrigatórias as provas biológicas para o diagnósticos dessas doenças, obedecendo a periodicidade de 06 (seis) meses, especificando-se conforme a seguir:

I - Brucelose - Hemo-Soro-Aglutinação;
II - Tuberculose-Tuberculinização;

§ 6º - O rebanho em produção será identificado através de fichas coletivas ou individuais, onde registra-se o controle de brucelose e tuberculose, devendo essas fichas ficarem na ala de ordenha, à disposição da fiscalização, fincado proibidad a ordenha de fêmeas que não se enquadrem nesse dispositivo.

§ 7º - Os animais afastados da produção somente poderão voltar a ordenha após o veterinário devidamente registrado no órgão competente.

DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE LEITE

Art. 6º - Para a concessão de licença de processamento e comercialização de elite e seus derivados na forma desta lei, a ordenha terá que ser feita em estábulos que se enquadrem nos padrões técnicos e exigidos na obtenção do leite B ou C.

Paragrafo Único - A avaliação das condições técnicas das instalações de ordenha é de competência da fiscalização Municipal, respeitadas as normas de inspeção federal.

DAS INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTOS DE LEITE E SEUS DERIVADOS

Art. 7º - A sala de pateurização, com dimensões compatíveis com a quantidade de leite a processar e de seus derivados, terá que ser construída em alvenaria observados os seguintes detalhes:

I - Piso de cimento liso ou de cerâmica de cor branca, cinza ou bege, com ligeiro declive, e provido de canaleta no ponto mais baixo para o escoamento de água;

II - Paredes emboçadas e revestidas de azulejos cinza ou branco:

III - teto emboçado e pintado em cor branca;

IV - Postasse janelas, podendo ter vão de vidro transparente ou translucido, e orientadas de forma a permitir boa ventilação, evitando-se, ao mesmo tempo, entrada de jatos de poeira;

mesmo tempo, entrada de jatos de poeira;
V - Sistema de iluminação natural ou artificial, com lampadas frias;
VI - Instalação de água sob pressão, para limpeza das instalações;
VII - Sistema hidrosanitário compatível com as normas da ABNT (associae ção Brasileira de Normas técnicas).

Art. 8º - Osafuncionários que trabalharão com os produtos dentro das instalações deverão usar jalecos e tocas de cor branca.

Art. 9º - Será permitida a pasteurização lenta do leite e de seus derivados que obedecerá as seguintes etapas:

I - empacotamento, em embalagem plástica padrão, obedecendo as normas técnicas de inspeção;

II - aquecimento, em que o leite ja envasado, devera atingir a temperatura de 650.C a 680.C, assim permanecendo durante 30 minutos, tendo como meio aquecimento um tanque aquecedor com agua;

III - resfriamento que será feito em duas etapas de água corrente, a temperatura ambiente, com permanencia de 15 minutos, imediatamente apos a retirada da fonte de aquecimento, passando se logo apos, a etapa seguinte, reduzindo se a temperatura de 00.C.por 15 minutos, em "freezer" com agua estilizada podendo o produto ai permanecer até o momento da entrega ao consumo, ou ser transferido para outro recipéente térmico, à temperatura de 2.0.C a 5.).C.

Paragrafo Unico - O prazo entre a ordenha e o inicio do processamento deverá ser de 30 minutos, no máximo.

DA COMERCIALIZAÇÃO

0

0

.

0

0

0

0

0

0

0

000

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

000

Q

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

Art. 10 - Terá licença para comercialização, o produtos que, devidamente inscrito junto ao setor competente, tenha cumprido todas as normas constantes nesta lei.

§ 1º - o produtor deverá ser catalogado na Prefeitura, especificamente na secretaria municipal de saude, onde fará seu registro.

§ 2º - o leite de cabra deverá ser pasteurizado, resfriado e congelado para consumo.

§ 3º - Não poderá ser processado e comercializado neste sistema, o leite e seus derivados de terceiros.

§ 4º - O transporte do leite pasteurizado e de seus derivados até as unidades de distribuição terá que ser feito em recipientes isotérmicos, de modo a manter temperatura de conservação em referência no artigo 9º desta lei

§ 5º - O saco plástico usado para o empacotamento deverá ser previamente testado, de acordo com as normas vigentes prestando as seguintes informações ao consumidor:

I - nome do produtor e o endereço da produção;

II - data de fabricação e sua validade;

III - o número de registro no órgão municipal e o número dessa lei.

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11 - A autorização para empacotamento, pasteurização e comercialização de leite e seus derivados, constantes desta lei, se restringe ao Município de Piuma-ES, e somente será dada após:

.

 I - vdrificação "in loco" do cumprimento das exigências acima especificadas, por técnicos da Prefeitura Municipal ou por ela indicados;
 II - obtenção de laudo técnico favorável do produto final, emitido por uma entidade competente na área de análise do leite.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as deisposições em contrário.

Piuma, 09 de novembro de 1995.

Registrado e publicado, nos termos ca Lel Orgânica do Município, am 6 111 1 95

PREFEITURA DO MUT : 5 D 1 10 A
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO